

19/03/96

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 71907-4 SAO PAULO

RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK  
PACIENTE : MIGUEL HUSSEIN EL HAGE  
IMPETRANTE: CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E OUTRO  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENA. PROGRESSÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I- É possível a progressão da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Precedentes do STF.

II- O Supremo não admite — pela voz majoritária de sua composição plenária — a concessão de prisão-albergue domiciliar fora do que dispõe o artigo 117 da Lei de Execução. Tal entendimento se aplica aos casos em que inexistir, no local de execução, casa do albergado ou estabelecimento similar.

III - O tribunal de origem, deslembrando-se de que o regime imposto na sentença fora o semi-aberto, determinou o "retorno" do réu ao regime fechado. Equívoco passível de correção sumária.

Ordem parcialmente concedida para esclarecer que o regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto.

A C Ó R D ã O

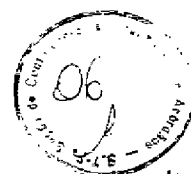
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir em parte o **habeas corpus**, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de março de 1996.

01860010  
03490710  
09071000  
00000100

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

FRANCISCO REZEK - RELATOR



19/03/96

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 71907-4 SAO PAULO

RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK  
PACIENTE : MIGUEL HUSSEIN EL HAGE  
IMPETRANTE: CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E OUTRO  
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - O Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida narra a controvérsia e sobre ela opina nos seguintes termos:

"A impetração, um tanto confusa, insurge-se contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo em execução, interposto pelo Ministério Público, e determinou que o paciente cumprisse a pena no regime fechado.

2. O paciente está condenado a cinco anos de reclusão, no regime semi-aberto, pelo crime de lesões corporais seguidas de morte, estando a sentença pendente de apelação. Após a sentença, despachando requerimento do sentenciado, o juiz da condenação, considerando o cumprimento de mais da metade da pena e o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos, deferiu a progressão para o regime aberto que, diante da inexistência de casa do albergado na Comarca de São Paulo, transformou em 'prisão domiciliar' (fls. 129).

01860010  
03490710  
09072000  
00000240



3. A progressão foi cassada pelo Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo em execução 162.536-3/0, ficando consignado que o juiz '*não poderia ter deferido a progressão de regime prisional ao sentenciado, que deveria aguardar o trânsito em julgado da sentença e a expedição da guia de recolhimento, para então buscar a almejada evolução*' (fls. 149). Equivocadamente, deslembrando-se que o regime imposto na sentença fora o semi-aberto, o acórdão determinou '*o retorno do réu no regime fechado de prisão*'.

4. Penso que, embora não possam ser encampados os argumentos do v. acórdão, a ordem comporta acolhimento apenas parcial.

5. Conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, o fato de ainda não ter sido iniciada a execução definitiva, devido à pendência de recurso, quer ordinário, quer extraordinário, não constitui impedimento à progressão do regime do apenado recolhido provisoriamente ao sistema penitenciário. E, no caso, como amplamente demonstrado na sentença, estão satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do regime mais brando.

6. No entanto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, '*fora das hipóteses taxativamente*



previstas na Lei de Execução Penal (art. 117), a concessão de prisão-albergue domiciliar, sob o fundamento de inexistência, no local de execução da pena, da Casa do Albergado ou de estabelecimento similar' (HC 68.012-SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, SJU 02.10.92).

Como assinalado pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI no RE 118.565-SP (DJU 21.04.89), não há como 'erigir, em favor do condenado, direito subjetivo contrário à lei, em decorrência da conjuntura deficiente do sistema correicional, mas em franco detrimento do interesse de segurança coletiva tutelado pela lei'.

7. Em casos como este, em que não há possibilidade material de transferência para o regime aberto, seja pela falta de vaga, seja pela inexistência da casa do albergado, tem sido decidido que a permanência do sentenciado no regime semi-aberto não configura constrangimento ilegal.

8. Isso posto, opino pelo deferimento parcial da ordem, apenas para corrigir o equívoco do acórdão e esclarecer que o regime inicial do cumprimento da pena é o semi-aberto." (fls. 152/154).

É o relatório.



HABEAS CORPUS    N<sup>o</sup> 71.907-4 SÃO PAULO

V O T O

**O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):** - Entendo, com o Ministério Público federal, que o tribunal de origem cometeu equívoco ao determinar o retorno do apenado ao regime fechado. É que a sentença fixou como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto.

Quanto ao tema da progressão da pena antes do trânsito em julgado da condenação, esta casa tem jurisprudência a dizer da sua possibilidade (HHCC 68.572, 72.144, 72.565, entre outros). O que o Supremo não admite, pela voz majoritária de sua composição plenária, é a concessão de prisão-albergue domiciliar fora do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução. Tal entendimento também se aplica aos casos em que inexistia, no local de execução, casa do albergado ou estabelecimento similar (HHCC 68.012, 68.118, 72.079, entre outros).

Este o quadro, concedo parcialmente a ordem tal como propõe o parquet federal.



01860010  
03490710  
09073000  
01390300

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.907-4

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK

PACTE. : MIGUEL HUSSEIN EL HAGE

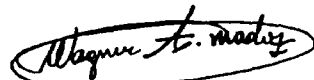
IMPTE. : CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma deferiu em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2a. Turma, 19.03.76.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



Wagner Amorim Madoz  
Secretário